



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 181/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Este Projeto de Lei dispõe sobre desafetação de bem público de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais e concessão de direito real de uso do mesmo bem e dá outras providências.

Este PL não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor: (os termos deste Parecer retificam entendimentos anteriores exarados por esta Secretaria Jurídica)

Frisa-se que o imóvel a ser desafetado tem as seguintes características: Um terreno com área de 6.000,00 m², desta cidade, destacado (área livre Sistema de Recreio com 1.310,70 m², da planta de loteamento Jardim São Marcos), (área livre Sistema de Recreio com 7.516,00 m² da planta de loteamento Jardim São Marcos) e (área verde Central Parque), nota-se que:

Nos termos do Art. 1º deste PL, **que o intuito é alterar a destinação de área verde**, definida em projeto de loteamento (área verde do Central Parque), **tal pretensão é inconstitucional**, pois, a Constituição do Estado de São Paulo, veda expressamente aos Municípios alterar a destinação das áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes, *in verbis*:

CAPÍTULO II



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Do Desenvolvimento Urbano

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

VII - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de: (NR)

a) loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada ou seja de difícil reversão; (NR)

b) equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento; (NR)

c) imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas. (NR)

- Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 15/12/2008.

§1º - As exceções contempladas nas alíneas "a" e "b" do inciso VII deste artigo serão admitidas desde que a situação das áreas objeto de regularização esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a realização de compensação, que se dará



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

com a disponibilização de outras áreas livres ou que contenham equipamentos públicos já implantados nas proximidades das áreas objeto de compensação. (NR)

- § 1º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 23, de 31/01/2007.

§2º - A compensação de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, por ato fundamentado da autoridade municipal competente, desde que nas proximidades da área pública cuja destinação será alterada existam outras áreas públicas que atendam as necessidades da população. (NR)

- § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 15/12/2008.

§3º - A exceção contemplada na alínea 'c' do inciso VII deste artigo será permitida desde que a situação das áreas públicas objeto de alteração da destinação esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a devida compensação ao Poder Executivo Municipal, conforme diretrizes estabelecidas em lei municipal específica. (NR)

- § 3º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 26, de 15/12/2008.

Verifica-se, ainda, que este PL, versa sobre concessão de direito real de uso de área livre Sistema de Recreio, tal pretensão é ilegal, pois, o Código de Arruamento e Loteamento, Lei Municipal em vigência impõe a Prefeitura Municipal de Sorocaba, que a mesma não poderá dispor de modo algum das áreas de recreação através de doações puras e simples ou concessões a entidades particulares e de utilidade pública, in verbis:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

LEI Nº 1.417, de 30 de junho de 1966.

CÓDIGO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTO

Artigo 59 - Poderá a Prefeitura, observando o interesse do ensino primário, bem como a necessidade de recreação infantil, usar 1/3 (um terço) da área reservada à recreação, para localização de equipamento escolar primário, aparelhos de recreação infantil, e (ou) instalação de entidade governamentais.

*Parágrafo único - **A Prefeitura não poderá dispor de modo algum das áreas de recreação através de doações puras e simples ou concessões a entidades particulares e de utilidade pública.** (g.n.)*

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei é inconstitucional, pois, visa desafetar Área Verde do Central Parque, contrariando o Art. 180, VII, Constituição do Estado de São Paulo.

Destaca-se, ainda, que esta Proposição é ilegal, pois, verifica-se que a mesma versa sobre a concessão de direito real uso, de área livre Sistema de Recreio a entidade particular, sendo tal intuito, vedado expressamente pelo Art. 59, Parágrafo único, Código de Arruamento e Loteamento, Lei Municipal nº 1.417, de 30 de junho de 1966.

Sublinha-se, por fim, que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 02 de agosto de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA REGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica